

O pertencimento étnico indígena: um debate sobre a judicialização do concurso público para professores indígenas em Roraima

RESUMO

O Estado de Roraima realizou concurso público para o cargo de professor indígena. O candidato deveria pertencer a uma comunidade de Roraima. Discute-se a judicialização desse concurso público e os critérios adotados pela Comissão de Autenticação para a verificação desse requisito. As decisões judiciais proferidas revelam que o pertencimento étnico indígena exige que o candidato seja natural do Estado de Roraima. Utilizam-se as teorias da etnicidade de Fredrik Barth e Philippe Poutignat e do multiculturalismo de Will Kymlicka. Assim, a interpretação do pertencimento étnico não pode ser dissociada da naturalidade do candidato. Propõe-se que a Comissão do certame seja integrada por peritos em antropologia e que a educação indígena seja federalizada em modelo semelhante ao da saúde indígena.

PALAVRAS-CHAVE

Pertencimento étnico indígena. concurso público. Roraima. professor indígena. educação indígena. perícia antropológica. federalização da educação indígena.

SUMÁRIO

1. Introdução. 2. A judicialização do concurso público para professores indígenas em Roraima 3. Etnicidade: conceitos e teorias 3. A educação escolar indígena: uma proposta de federalização 4. Autodeclaração e declaração de pertencimento étnico: desafios de subjetividade na identificação indígena 5. Conclusão. Referências.

1 INTRODUÇÃO

O Estado de Roraima, por meio da Secretaria de Educação, publicou o Edital nº 001/2021, que rege o concurso público destinado ao provimento de vagas no cargo de professor do magistério indígena. Para assegurar o cumprimento dos requisitos legais relativos ao pertencimento étnico indígena, conforme disposto no Edital, foi instituída a Comissão de Autenticação. Nos termos do Edital, o candidato deveria pertencer a uma comunidade indígena localizada em um município do Estado de Roraima correspondente à vaga pretendida.

Além da comprovação do pertencimento étnico a uma comunidade indígena de Roraima e da autodeclaração, a Comissão passou a exigir que o candidato fosse, necessariamente, natural do Estado. Diante disso, diversos candidatos que apresentaram declaração de pertencimento étnico indígena a uma comunidade de Roraima, mas que não eram naturais do Estado, foram excluídos do certame, o que resultou no ajuizamento de ações perante o Poder Judiciário local.

Neste artigo, discute-se a judicialização do concurso público para professores indígenas em Roraima, com ênfase nos critérios adotados pela Comissão de Autenticação para a verificação do requisito de pertencimento étnico indígena. Para tanto, analisa-se se a autodeclaração, acompanhada da declaração de pertencimento étnico emitida pela comunidade, seria suficiente para o cumprimento do requisito de pertencimento étnico indígena, sem a exigência de que o candidato seja natural do Estado de Roraima.

Inicialmente, o presente artigo revisita as decisões judiciais proferidas pelo Poder Judiciário local acerca do tema, objetivando analisar os fundamentos jurídicos empregados para a manutenção ou reversão das decisões emanadas pela Comissão. Na sequência, são apresentadas as definições e principais teorias acerca da etnicidade com ênfase nas abordagens de Barth e Poutignat, evidenciando-se a centralidade do vínculo cultural na constituição da identidade étnica indígena. Tal perspectiva, em princípio, reforça a tese segundo a qual o candidato indígena, pertencente a uma comunidade de Roraima, deve ser natural do Estado.

Nesse cenário, ganha relevância a exploração dos aspectos normativos da educação escolar indígena, com a proposta de sua federalização — em modelo semelhante ao adotado na área da saúde indígena — e de como essa experiência contribui para o debate sobre a subjetividade da identificação e da heteroidentificação indígenas. Neste último aspecto, para além do campo normativo, a inserção da perícia antropológica pode ser um instrumento eficaz na identificação indígena em concursos públicos na área da educação.

2 A JUDICIALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROFESSORES INDÍGENAS EM RORAIMA

Em dezembro de 2021, o Estado de Roraima, por meio da Secretaria de Educação, lançou o concurso público regido pelo Edital nº 001/2021, destinado ao provimento de vagas para o cargo de professor do magistério indígena. Para comprovação do pertencimento étnico indígena, o Edital exigiu a apresentação do Registro Administrativo Nacional Indígena (RANI), emitido pela FUNAI. Na ausência desse documento, admitia-se uma declaração do próprio candidato atestando seu pertencimento étnico como membro de uma comunidade indígena do Estado de Roraima, a qual deveria ser corroborada pelos líderes da respectiva comunidade. Para a aferição desse requisito, foi instituída a Comissão de Autenticação¹.

¹ 1.2.1 Considera-se PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INDÍGENA: servidor público que pertence a um determinado grupo étnico dos povos indígenas de Roraima, com exercício nas funções de magistério em

Nos termos do Edital, o candidato deveria pertencer a uma comunidade indígena de Roraima situada na região e no município para os quais estava concorrendo às vagas. Não é exagero afirmar que, além de comprovar seu pertencimento étnico a uma comunidade indígena de Roraima, exigia-se que o registro de identidade do candidato indicasse o Estado de Roraima como seu local de nascimento.

Diante dessa exigência, a Comissão de Autenticação passou a indeferir a documentação referente à autodeclaração e à declaração de pertencimento étnico indígena assinada por líderes comunitários, nos casos de candidatos aprovados no certame cujo documento de identidade indicava não serem naturais do Estado de Roraima.

Em razão disso, os candidatos prejudicados ajuizaram diversas ações judiciais questionando a decisão da Comissão, alegando ser suficiente a autodeclaração e a declaração de pertencimento étnico indígena por parte de uma comunidade localizada em Roraima, independentemente de o candidato ser natural do Estado. Para fundamentar sua argumentação, invocaram o disposto no art. 3º, inciso I, da Lei Federal nº 6.001/1973 (Estatuto do Índio)², que estabelece que, para ser considerado indígena, é suficiente a autoidentificação como tal e o pertencimento a um grupo étnico indígena de Roraima.

Inicialmente, a sentença proferida no caso acolheu a tese dos candidatos, conforme se verifica nos trechos constantes dos autos do Mandado de Segurança nº 0833500-12.2022.8.23.0010:

[.....]

O conceito legal da pessoa indígena é estabelecido pela Lei n. 6.001/73 cuja definição é "todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características a distinguem das sociedades nacional" (Art. 3º, I). O critério para se definir o conceito de índio, portanto, é o etnográfico somado ao elemento cultural.

No caso em apreço, considerando a autodeclaração da candidata e, sobretudo, o seu reconhecimento perante a comunidade em que vive, não há razões para o não reconhecimento da candidata como pessoa indígena deste Estado, unicamente em razão da naturalidade do estado do Ceará. Isso porque a fronteira geográfica entre Estados da federação não é requisito estabelecido em lei para o sobredito

estabelecimentos da rede pública estadual de ensino, localizados em territórios etnoeducacionais; (Art 5º, XV da Lei 892/2013) 3. DOS REQUISITOS BÁSICOS PARA INVESTIDURA NO CARGO 3.1. O candidato aprovado e convocado no Concurso Público Específico Diferenciado para Professor Indígena de que trata este Edital será contratado se atender às seguintes exigências, na data da nomeação: b) declarado e reconhecido indígena (Lei nº 892/2013)

² Art. 3º Para os efeitos de lei, ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas: I - Índio ou Silvícola - É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional; II - Comunidade Indígena ou Grupo Tribal - É um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo estarem neles integrados.

reconhecimento, sobretudo porque o povo indígena não reconhece nem se origina de fronteiras político-administrativas estabelecidas pela sociedade não-indígena.

[.....]

A exclusão com base na origem fere ainda as diretrizes de política migratória e a universalidade dos direitos indígenas. Possuindo a candidata ascendência pré-colombiana, tendo-se declarada e reconhecida pela comunidade como indígena, faz jus ao direito vindicado de ser mantida no certame público para o cargo de Professora da Carreira de Magistério da Educação Indígena.

Conforme se observa, a sentença que concedeu a segurança adotou o conceito etnográfico de indígena e o critério de pertencimento étnico previsto no Estatuto do Índio, reconhecendo a tese de que não é necessário que o candidato indígena seja natural do Estado de Roraima. A decisão destacou, com base no princípio da autodeterminação previsto em documentos internacionais, que as fronteiras geográficas e político-administrativas entre os Estados da federação, estabelecidas pela sociedade não indígena, não constituem requisitos legais para o reconhecimento do pertencimento étnico indígena.

Posteriormente, em sede de apelação, o Tribunal de Justiça de Roraima, por meio de decisão monocrática, reformou a sentença para denegar a segurança anteriormente concedida, nos seguintes termos:

Pelos argumentos apresentados e a necessidade de se aferir se as provas apresentadas atendem ou não os requisitos do edital, não há prova inequívoca do alegado para embasar o direito líquido e certo sustentado. Como apontado no precedente retro mencionado, não é possível aferir a veracidade das assinaturas das lideranças indígenas. A impetrante não comprova que os seus pais são indígenas e a sua filha é de etnia diversa da exigida pelo edital. Ausente prova inequívoca do direito líquido e certo alegado, apto a, indubitavelmente, atestar a ilegalidade do ato apontado como coator, é de se denegar a segurança.

Apesar de a decisão não ter enfrentado diretamente a questão da necessidade de o candidato ser natural de Roraima para fins de reconhecimento do pertencimento étnico indígena, o juízo não se convenceu da existência de direito líquido e certo quanto à vinculação do impetrante à comunidade indígena Wapixana. Isso porque, na via estreita do mandado de segurança, não é admitida a dilação probatória necessária para aferir a veracidade das assinaturas das lideranças indígenas. Ademais, a impetrante não comprovou a origem indígena de seus genitores, tendo apenas apresentado o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI) de sua filha, pertencente à etnia Macuxi, a qual é diversa da exigida no edital.

Por ocasião do julgamento do agravo interno nesse processo, o colegiado do Tribunal de Justiça de Roraima reconheceu a necessidade de comprovação de nascimento na comunidade

indígena localizada no Estado de Roraima. Em outras palavras, entendeu ser imprescindível que a candidata seja natural de Roraima, além de reiterar a ausência de reconhecimento da assinatura dos líderes indígenas. Veja-se, nesse sentido, trecho do voto da Relatora do acórdão:

Dessarte, como pontuado na decisão recorrida, tema análogo já foi enfrentado por esta Corte Estadual no julgamento do Mandado de Segurança no 9001147-86.2023.8.23.0000, onde a impetrante também não nasceu em comunidade indígena.

Essa declaração de pertencimento étnico é um documento particular levado a Cartório, onde se reconheceu a assinatura, por semelhança, do Vice Tuxaua e do Capataz. A assinatura do Tuxaua não foi reconhecida.

Por sua vez, as sentenças proferidas pelos Juizados Especiais da Fazenda Pública, ao analisarem a matéria, entenderam pela inexistência de pertencimento étnico indígena, por parte de candidatos nascidos em outros Estados, a comunidades indígenas situadas em Roraima. Tal entendimento pode ser exemplificado pelo seguinte trecho da sentença proferida nos autos do processo nº 0802151-54.2023.8.23.0010:

Consignou que o cargo de Professor de Educação Indígena exige vínculo étnico, cultural e linguístico com as comunidades a serem atendidas. A autora, sendo natural de Santarém-PA, não foi reconhecida como pertencente ao povo Macuxi, grupo indígena específico do Estado de Roraima, o que a desqualificou para o cargo.

Entendimento semelhante foi adotado pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Fazenda Pública³, ao julgarem os Recursos Inominados e confirmarem a improcedência das sentenças de primeiro grau, conforme se extrai do seguinte trecho de acórdão:

Então, apenas o argumento de que deveria ser aceita a declaração dos líderes da comunidade indígena local sobre o pertencimento indígena da autora, desacompanhada da norma que obriga a Banca Examinadora a aceitá-la, evidencia a falta de fundamentação para amparar a tutela pretendida.

³ DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR INDÍGENA. EXCLUSÃO DO CERTAME. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PERTENCIMENTO ÉTNICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. IV. DISPOSITIVO E TESE 1. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "A exclusão de candidato de concurso público para o cargo de professor indígena, por ausência de comprovação de pertencimento étnico conforme previsto no edital e na legislação estadual, está em conformidade com o princípio da vinculação ao edital, não configurando ilegalidade." (TJRR – RI 0801317-37.2023.8.23.0047, Rel. Juíza DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, Turma Recursal, jul.: 17/02/2025, public.: 17/02/2025).

As Turmas Recursais⁴ avançaram na matéria ao firmarem a seguinte tese de julgamento sobre a exigência do Registro Administrativo de Nascimento de Indígena (RANI) e a comprovação do pertencimento étnico indígena em concursos públicos para o magistério indígena:

Tese de julgamento: “A exigência do Registro Administrativo Nacional do Índio (RANI) para comprovação de pertencimento étnico no magistério indígena está prevista na Lei Estadual n. 892/2013 e não foi demonstrada qual seria a ofensa legal quando se indefere a substituição por outro documento. Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual no 892/2013, art. 44, § 4o;

Como se observa, as decisões judiciais posteriores passaram a adotar uma interpretação mais restritiva quanto à comprovação do pertencimento étnico indígena, em divergência com a compreensão inicialmente conferida pelo juízo de primeiro grau. Acrescente-se, ainda, que a maioria dessas decisões não foi clara ao estabelecer se, além da autodeclaração como indígena e do reconhecimento por uma comunidade indígena localizada em Roraima, seria também necessário que o candidato fosse natural do Estado.

Por fim, registre-se que nenhuma dessas decisões examinou, com a devida profundidade, o conceito de etnicidade aplicável à população indígena, sobretudo, as teorias antropológicas que o embasam.

3 ETNICIDADE: CONCEITOS E TEORIAS

As decisões judiciais proferidas evidenciam a controvérsia em torno do tema e revelam que, para uma melhor compreensão da autodeclaração indígena e da declaração de pertencimento étnico, é necessário recorrer a conceitos que extrapolam o campo jurídico. Nesse contexto, destaca-se a importância de compreender o conceito de etnicidade e as teorias que o fundamentam sob uma perspectiva antropológica.

⁴ DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROFESSOR INDÍGENA. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À INVESTIDURA NO CARGO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE PERTENCIMENTO ÉTNICO. PREVISÃO LEGAL E EDITALÍCIA. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. EDUCAÇÃO INDÍGENA. NÃO IDENTIFICADA IRREGULARIDADE OU ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. II. RAZÕES DE DECIDIR Declaração de Pertencimento Étnico está expressamente prevista na Lei Estadual nº 892/2013 e no edital do certame, atendendo ao princípio da vinculação ao edital.A exigência respeita o art. 210, § 2º, da Constituição Federal e o art. 78 da Lei nº 9.394/1996, que asseguram às comunidades indígenas uma educação diferenciada e culturalmente adequada.Não há inconstitucionalidade na norma legal que estabelece critérios específicos para o cargo de Professor da Educação Indígena, dado seu objetivo de atender às peculiaridades etnoculturais e linguísticas das comunidades indígenas.IV . DISPOSITIVO E TESARecurso desprovido, mantendo-se a sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais. (TJRR – RI 0828937-72.2022.8.23.0010, Rel. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO, Turma Recursal, julg.: 30/11/2024, public.: 02/12/2024)

Na maioria dos casos, o termo "etnicidade" é utilizado mais como uma categoria descritiva — que serve para abordar problemas de outra natureza, como integração nacional, assimilação de imigrantes, racismo etc. — do que como um conceito sociológico voltado à definição de um objeto científico (POUTIGNAT e STREIFF-FENART, 2011).

Por sua vez, Nathan Glazer (1975) estabelece que: “a etnicidade pode ser definida como um conjunto de atributos ou de traços tais como a língua, a religião, os costumes, o que a aproxima da noção de cultura, ou à ascendência comum presumida dos membros, o que a torna próxima da noção de raça”. Na visão de Glazer e Moynihan, embora esses aspectos revelem realidades distintas, podem servir como motivação para a mobilização de um grupo étnico na busca por bens econômicos e na realização de objetivos políticos concretos. Essa perspectiva reflete elementos da chamada teoria mobilizacionista, que entende a etnicidade como um recurso mobilizável (1975, p. 18).

Para Fredrik Barth, a etnicidade corresponde à organização social da diferença cultural (2003, p. 21). A esse respeito, Vermeulen e Govers esclarecem que a definição de etnicidade formulada por Barth, enquanto elemento de organização social, pressupõe uma interação regulada; e, enquanto componente cultural, envolve a consciência da diferença — frente à qual alguns autores distinguem níveis “baixos” e “altos” (2003, p. 13).

De acordo com Albuquerque (2008, p. 68), a etnicidade pode ser compreendida a partir de várias abordagens: como um dado primordial; como uma extensão do parentesco; como expressão de interesses comuns; como reflexo de antagonismos econômicos; como sistema cultural; e como forma de interação social. Para o autor, a etnicidade pode servir tanto para a construção do sentimento de pertencimento — baseado na ideia de "nós" — quanto para o segregacionismo em relação aos "outros" (Albuquerque, 2008, p. 59).

As definições anteriores elaboradas por outros autores foram aproveitadas por Burgess (1978), que procurou conciliar todos esses aspectos em uma única definição, baseada nos seguintes critérios: 1. pertença de grupo; 2. identidade étnica; 3. consciência da pertença e/ou das diferenças de grupo; 4. ligações afetivas ou vínculos baseados num passado comum e putativo e nos objetivos ou interesses étnicos reconhecidos; 5. vínculos elaborados ou simbolicamente diferenciados por “marcadores” (uma tradição, emblemas, crenças culturais, territoriais ou biológicas).

Todas as definições de etnicidade apresentadas revelam um ponto em comum: a ideia de unidade cultural, na qual o critério linguístico assume papel de especial relevância. A esse respeito, Poutignat e Streiff-Fenart (2003, p. 58–59) observam que, para muitos autores, a

língua é um elemento determinante na constituição dessa unidade cultural, embora, para outros, esse critério se revele insignificante.

Embora os conceitos de etnicidade discutidos não possuam caráter jurídico, eles são essenciais para interpretar os limites do pertencimento étnico em contextos indígenas, especialmente quando um dos critérios considerados envolve os vínculos culturais e a consciência de pertencimento a um grupo.

A identidade étnica também desempenha um papel relevante nas definições de etnicidade. Nesse sentido, são particularmente pertinentes as reflexões propostas por Isaacs (1975):

Em Isaacs, essa pressuposição do caráter fundamental da identidade étnica repousa na existência presumida de necessidades psicológicas comuns a todos os humanos, tais como a necessidade de pertença, a necessidade de ser aceito entre os outros e a necessidade de estima de si. Entre todas as identidades que o indivíduo pode ter, a identidade étnica é a que responde de modo mais completo a essas necessidades, porque o grupo étnico representa por excelência o “refúgio” de onde não podemos ser rejeitados e onde jamais estamos sós.

Como se verifica, Isaacs estabelece que a identidade étnica pressupõe a ideia de pertencimento. Em outros termos, envolve tanto a necessidade de ser reconhecido e aceito pelo grupo ou comunidade quanto o sentimento de ser parte integrante desse grupo. Sob essa perspectiva, Bernard Wong (1977) destaca a falta de consenso em torno da ideia de pertencimento. Embora reconheça sua importância, independentemente do grupo considerado, observa que a questão sobre o que significa ser membro desse grupo raramente encontra um consenso. As definições de pertencimento estão constantemente sujeitas a disputas e redefinições por diferentes segmentos dentro do próprio grupo.

Dentre as várias definições possíveis do que seja um grupo étnico, destaca-se aquela apresentada por Narrol (1964), que enfatiza os valores culturais e a ideia de pertencimento:

O termo grupo étnico, na bibliografia antropológica, é geralmente entendido para designar uma população que: 1 perpetua-se biologicamente de modo amplo, 2 compartilha valores culturais fundamentais, realizados em patente unidade nas formas culturais, 3 constitui um campo de comunicação e de interação, 4 possui um grupo de membros que se identifica e é identificado por outros como se constituíssem uma categoria diferenciável de outras categorias do mesmo tipo.

A definição de grupo étnico apresentada por Narrol não se afasta do aspecto cultural e das diferenças étnicas, considerando a comunicação e a interação entre esses grupos como elementos fundamentais. Esse entendimento é reforçado por Poutignat e Streiff-Fenart (2003, p. 84), ao descreverem o processo de construção das diferenças étnicas e das dinâmicas de interação entre os membros dos grupos étnicos:

E, então, o estudo do processo de construção das diferenças étnicas e das formas de interação nas quais os indivíduos agem como membros de grupos étnicos que se constitui objeto das teorias da etnicidade. Quais são os fatores (políticos, econômicos, culturais, psicológicos) que permitem dar conta da emergência e da persistência das diferenciações étnicas? As respostas a esta pergunta variam conforme a etnicidade seja vista como resposta cultural a um problema social ou como determinante cultural da atividade social, conforme a façamos derivar de uma necessidade econômica ou psicológica, ou se coloque o foco nos processos de atribuição ou de realização das identidades étnicas.

Para a construção do conceito de etnicidade apresentado neste trabalho, diversas teorias foram elaboradas com o objetivo de fundamentá-lo. Nesse sentido, Poutignat e Streiff-Fenart (2003, p. 120) destacam que a problemática da etnicidade deu origem a múltiplas teorias, gerando abordagens divergentes e, por vezes, até incompatíveis entre si. Esse debate emerge, sobretudo, da crítica às concepções substancialistas dos grupos e das identidades étnicas, o que impulsionou a formulação de diferentes perspectivas teóricas e abriu caminhos para linhas de pesquisa diversas.

Entre as diferentes perspectivas teóricas, destacam-se as teorias da identidade étnica e do grupo de interesses. Sobre a primeira, Drummond (1981) afirma que uma das descobertas mais relevantes no campo dos estudos sobre etnicidade é que a identidade étnica não se define de forma puramente endógena, como resultado da simples transmissão de uma essência ou de qualidades étnicas por meio da pertença (*membership*), mas é, “sempre e inevitavelmente, um produto de atos significativos de outros grupos”. Por sua vez, a segunda teoria, nas palavras de Poutignat e Streiff-Fenart (2003, p. 97), compreende a etnicidade como uma forma de solidariedade que emerge em contextos de conflito, entre indivíduos que compartilham interesses materiais comuns.

Os conceitos de etnicidade não são, propriamente, de natureza jurídica, uma vez que seus formuladores são, em geral, sociólogos e antropólogos. Ainda assim, cumprem um papel relevante ao conferir significado preciso e coerente às normas jurídicas que incorporam elementos etnoculturais na regulação de determinadas matérias — como, por exemplo, no direito das populações tradicionais e no direito socioambiental.

Esses conceitos oferecem uma chave interpretativa fundamental para delimitar os contornos do pertencimento étnico em contextos indígenas, especialmente quando um dos critérios adotados envolve os vínculos culturais e a consciência de pertencimento a um grupo.

A exigência da autodeclaração e da declaração de pertencimento étnico em concursos públicos para o magistério indígena está de acordo com o que é previsto em documentos internacionais e na legislação nacional sobre a educação escolar indígena, além de permitir

uma melhor compreensão dessa educação diferenciada, vinculada a valores culturais e linguísticos próprios dos povos indígenas.

4 A EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA: UMA PROPOSTA DE FEDERALIZAÇÃO

São principalmente duas as fontes normativas nacionais que disciplinam a educação escolar indígena, a saber, a Constituição Federal de 1988⁵ e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação brasileira (Lei 9.394/96). Esta última, por evidente, é a que estabelece com maiores detalhes a maneira como essa educação deve ser assegurada às populações indígenas. Sobre essa legislação, merece registro a contribuição de Fernando César Costa Xavier⁶:

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação brasileira (Lei 9.394/96) reforça que será assegurada às comunidades indígenas a utilização, a par da língua portuguesa, de suas línguas maternas e seus processos próprios de aprendizagem, no ensino fundamental (art. 32, § 3º) e no ensino médio (art. 35-A, § 3º). No título VIII da Lei, é dito que o sistema de ensino federal, em parceria com agentes de fomento e ouvindo as comunidades indígenas, desenvolverá programas de ensino e pesquisa voltados à oferta de educação escolar “bilíngue e intercultural”, buscando-se assegurar aos índios o acesso aos conhecimentos técnico-científicos dos não-índios, bem como proporcionar a eles a recuperação de sua memória histórica e a afirmação de sua identidade étnico-linguística (art. 78, I e II). Há na LDB, atrelados a esse segundo objetivo, alguns dispositivos (art. 26, § 4º, art. 26-A, caput, §§ 1º e 2º) nos quais se exige que a historiografia e os estudos culturais levem em conta a contribuição dos povos indígenas para a formação da sociedade nacional. (Xavier, 2021, p. 398)

Fernando César Costa Xavier (2021, p. 397)⁷ além de destacar os principais dispositivos sobre a educação escolar indígena descreve o conteúdo do processo estatal para a implementação de uma educação escolar diferenciada, específica, intercultural e bilíngue. Nesse processo, o direito a um ensino fundamental especial, na língua materna e com processos próprios de aprendizagem deve envolver métodos de ensino específicos e adaptáveis, que valorizem seus processos próprios de aprendizagem, sua língua, suas formas de expressão e comunicação, seus saberes e sua cognição, conquanto ela possa estar, em alguma medida, vinculada a uma matriz curricular padronizada de alfabetização e numeração

⁵ A Constituição Federal, arts. 6, 23, V, e 205. A CF também assegura às comunidades indígenas, no art. 210, § 2, além do ensino fundamental regular ministrado em língua portuguesa, a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

⁶ XAVIER, Fernando César Costa. Direitos indígenas para imigrantes indígenas: O caso dos Warao no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, vol. 37, nº 2, 2021, p. 398. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/427/343>. Acesso em: 19 out. 2023.

⁷ XAVIER, Fernando César Costa. Direitos indígenas para imigrantes indígenas: O caso dos Warao no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, vol. 37, nº 2, 2021, p. 397. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/427/343>. Acesso em: 19 out. 2023.

(base nacional comum). Com isso, estaria preservado o patrimônio imaterial dos povos indígenas.

O domínio da língua indígena constitui um componente essencial no debate sobre a educação escolar indígena, pois favorece a comunicação e a interação entre professores e estudantes, facilitando a compreensão mútua e o desenvolvimento de práticas pedagógicas mais eficazes e culturalmente relevantes. Além disso, contribui para a construção de uma identidade positiva e para o fortalecimento do orgulho étnico entre os estudantes indígenas, ao verem sua língua e cultura valorizadas e promovidas no ambiente escolar. Esse argumento é reforçado pelo texto de Paulo Fernando Soares Pereira e Joaquim Shiraishi Neto (2017)⁸:

Deve-se reconhecer que o processo de educação não será a mera assimilação de conceitos diversos da realidade prática; a educação, nesse sentido, pressupõe o reconhecimento das tradições e das plúrimas identidades dos povos indígenas, que foram encobertas durante o processo histórico de dominação. Dessa forma, o direito à educação diferenciada deve ter como pressuposto essencial a afirmação das identidades dos povos indígenas, como sujeitos ativos em uma sociedade civil complexa e pautada pelo respeito à diversidade de seus sujeitos, sem que jamais se lhes negue a contemporaneidade de suas tradições, sem que se retorne às ideias dominadoras de, por um perverso sistema educacional manipulado pelo Direito, homogeneizador de seus modos de vida e tradições (2017, p. 627).

Conforme Luiz Fernando Villares (2009, p. 333-334), a tarefa do Estado em proporcionar uma educação escolar indígena de qualidade passa necessariamente pela preservação da língua e práticas tradicionais. Para tanto, os materiais didáticos e paradidáticos devem ser elaborados na língua indígena e trabalhados com professores indígenas responsáveis por transmitir não apenas a língua, mas a cultura de um povo. Na visão do autor, os indígenas devem ter uma participação ativa na formulação das políticas educacionais, garantindo uma adaptabilidade de cada escola e programa educacional aos anseios e a cultura de cada etnia e comunidade. No entanto, ele reconhece que a educação indígena ainda se ressentida da descentralização, eis que é encargo de estados e municípios executá-la, sendo que muitos deles não tem a estrutura e a capacidade ideal para isso. Finaliza o autor, afirmando que o principal problema da educação baseada na língua indígena é falta de vontade política e conhecimento dos agentes do Estado.

O problema levantado por Villares, acerca da falta de estrutura e capacidade dos estados e municípios para implementar a educação indígena, contribui para o debate sobre a

⁸ PEREIRA, Paulo Fernando Soares; NETO, Joaquim Shiraishi. Um pouco além dos territórios: o direito fundamental dos povos indígenas a uma educação diferenciada. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 18, n. 116, p. 627, out. 2016/jan. 2017. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1238/1191>. Acesso em: 6 jun. 2023.

federalização dessa modalidade de ensino, em modelo semelhante ao adotado na área da saúde indígena.

A saúde indígena integra o Sistema Único de Saúde como um Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS). Sobre essa estrutura e a legislação que a disciplina, Xavier (2021, p.396)⁹ esclarece: “No Brasil, conforme a Lei 8.080/90, os serviços de saúde indígenas são tratados como um subsistema do Sistema Único de Saúde, a saber, o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS). Previsto no capítulo V daquela lei, o Subsistema foi nela incluído pela Lei n. 9.836, de 1999”. Por sua vez, o Decreto nº 3.156/1999 estabelece que a atenção à saúde indígena é dever da União e deve ser prestada de acordo com a Constituição e a Lei nº 8.080.

Em termos comparativos, a proposta de federalização da educação escolar indígena demandaria apenas uma alteração na legislação ordinária, especificamente na Lei nº 9.394/96. Do ponto de vista legislativo, trata-se de uma proposta relativamente simples, pois exigiria apenas a inclusão de um dispositivo com a seguinte redação: "A atenção à educação indígena é dever da União e será prestada de acordo com a Constituição e com a Lei nº 9.394/96", além da criação de um capítulo específico sobre o sistema da educação escolar indígena, seguido de sua regulamentação por meio de decreto. Isso tudo coincide com o que foi feito com o subsistema de atenção à saúde indígena.

Contudo, não se pode deixar de reconhecer a complexidade dessa mudança em termos estruturais, bem como a exigência de uma transformação significativa na mentalidade dos gestores públicos de todas as esferas da federação no que se refere à educação escolar indígena — atualmente sob responsabilidade de estados e municípios.

No plano normativo internacional, as principais fontes incluem a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – Sobre Povos Indígenas e Tribais (incorporada pelo Brasil através Decreto 5.051/2004)¹⁰ e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas¹¹.

⁹ XAVIER, Fernando César Costa. Direitos indígenas para imigrantes indígenas: O caso dos Warao no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, vol. 37, nº 2, 2021, p. 396. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/427/343>. Acesso em: 19 out. 2023.

¹⁰ Convenção OIT nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais, aprovada pelo Decreto nº 5.051/2004, na parte VI, arts. 26 a 31, estabeleceu a necessidade de adoção de medidas para garantir aos membros dos povos interessados a possibilidade de adquirirem educação em todos os níveis, pelo menos em condições de igualdade com o restante da comunidade nacional, não tendo exigido que essa educação fosse ministrada exclusivamente por professores oriundos da mesma etnia indígena.

¹¹ A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, adotada em 2007, em seu artigo 14, estabelece o direito dos povos indígenas de estabelecer e controlar seus próprios sistemas e instituições educacionais, que ofereçam educação em seus próprios idiomas, de acordo com seus métodos culturais de ensino e aprendizagem.

Em termos de regulamentação infralegal, figuram como principais instrumentos a Resolução nº 03/1999, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CEB), e o Decreto nº 6.861, de 27 de maio de 2008, que trata da Educação Escolar Indígena e estabelece diretrizes específicas para a organização desse tipo de educação.

A Resolução nº 3/1999, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CEB), estabelece uma distinção entre os “professores das escolas indígenas” e os “professores indígenas”. Os primeiros são profissionais não indígenas que atuam em escolas indígenas, enquanto os segundos são membros das próprias comunidades indígenas, ou seja, pertencem a uma etnia indígena. Essa distinção valoriza e incentiva a presença de professores indígenas no contexto da educação escolar indígena. Por possuírem vínculo direto com a comunidade em que atuam, compartilhando da mesma cultura e língua, esses professores favorecem uma abordagem pedagógica mais coerente com as necessidades e realidades locais.

Ainda a esse respeito, cabe destacar as principais diretrizes contidas no Decreto nº 6.861/2008. Essas diretrizes reforçam a importância de assegurar uma educação escolar indígena sensível às necessidades e realidades das comunidades indígenas, valorizando suas culturas, línguas e práticas tradicionais.

Todo esse conjunto normativo referente à educação escolar indígena diferenciada contribui para a realização de concursos públicos exclusivos para professores indígenas. Em defesa dessa exclusividade, destaca-se, mais uma vez, o trabalho de Pereira e Shiraishi Neto (2017, p. 607)¹²:

Tal preocupação se justifica em virtude de, ultimamente, os povos indígenas, conhecedores de seus direitos, terem levantado uma série de reivindicações (distribuição do investimento e do gasto, conteúdos curriculares e materiais didáticos adequados à realidade comunitária, qualidade do ensino, dever do Estado em formar de professores indígenas, concursos públicos exclusivos para professores indígenas e programas de pós-graduação, também, exclusivos para indígenas, etc.)⁶ que precisam ser analisadas sob uma ótica jurídica desprovida de preconceitos, pois, contraditoriamente ao plano legislativo, no qual existe farto material a respeito da educação, inclusive sobre a educação diferenciada dos povos indígenas, no plano acadêmico, a bibliografia jurídica disponível não é das mais generosas, o que tem dificultado a análise do ponto de vista do Direito.

Sobre as premissas da diferenciação da educação escolar indígena, o Estado de Roraima lançou o Edital para o concurso público do magistério indígena e adotou a combinação da autodeclaração e da declaração de pertencimento étnico como instrumentos para fins de identificação indígena. Essa combinação encontra fundamento na jurisprudência nacional, em

¹² PEREIRA, Paulo Fernando Soares; NETO, Joaquim Shiraishi. Um pouco além dos territórios: o direito fundamental dos povos indígenas a uma educação diferenciada. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 18, n. 116, p. 607, out. 2016/jan. 2017. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1238/1191>. Acesso em: 6 jun. 2023.

especial, no âmbito do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul¹³ e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região¹⁴. Por fim, os documentos internacionais e o marco jurídico nacional sobre a educação escolar indígena demonstram o acerto da regra constante no edital do concurso público do magistério indígena em Roraima.

5 AUTODECLARAÇÃO E DECLARAÇÃO DE PERTENCIMENTO ÉTNICO: DESAFIOS DE SUBJETIVIDADE NA IDENTIFICAÇÃO INDÍGENA

São três as principais fontes normativas que disciplinam as regras sobre a identificação indígena, a saber, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – Sobre Povos Indígenas e Tribais (incorporada pelo Brasil através Decreto 5.051/2004), a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e o Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973). Desse conjunto normativo podem ser extraídas as seguintes regras:

Convenção 169 da OIT

Artigo 1º

2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.

Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas

Artigo 33

1. Os povos indígenas têm o direito de determinar sua própria identidade ou pertencimento étnico, conforme seus costumes e tradições, isso não impossibilita o direito das pessoas indígenas em obter a cidadania dos Estados em que vivem.

Estatuto do Índio

Art. 3º Para os efeitos de lei, ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas: I - Índio ou Silvícola - É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional

É evidente que nenhuma dessas fontes normativas, embora condicionem a identificação indígena à autodeclaração e à heteroidentificação, detalha os conceitos ou estabelece critérios objetivos. Interessante notar, que as disposições legais supracitadas reconhecem que o

¹³ Cf. o Agravo de Instrumento n. 1415084-85.2019.8.12.0000, Dois Irmãos do Buriti, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, j: 20/02/2020, p: 27/02/2020, Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.

¹⁴ Cf. TRF-1 - AC: XXXXX20094013100 XXXXX-02.2009.4.01.3100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 20/01/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 28/01/2016 e-DJF1)

pertencimento étnico constitui um processo inerente aos próprios povos indígenas, inserido no exercício de sua autodeterminação. Sobre esse aspecto, é preciso transcrever a manifestação da Procuradora da FUNAI, Midian Moura Maymone de Melo¹⁵:

Cabendo à FUNAI e aos demais órgãos estatais reconhecer a autodeterminação dos povos indígenas brasileiros, respeitando a auto e heteroidentificação da indianidade do indivíduo, que inclui relação com uma comunidade de pertencimento. Assim, não há órgão, entidade ou instituição que tenha o poder de atestar, declarar, certificar, validar, confirmar ou ratificar a qualidade de qualquer cidadão enquanto indígena, não cabendo ao Estado realizar a comprovação da identidade étnica da autora, bastando a declaração de pertencimento étnico por parte dela e da comunidade em que se insere.

Não é simples estabelecer os critérios para definir o que se compreende como autodeclaração e pertencimento étnico indígena, e menos ainda saber se eventuais critérios podem ser classificados como de natureza objetiva ou subjetiva.

Sobre a importância da autodeclaração indígena, prevista no Estatuto do Índio, Luiz Fernando Villares (2009, p. 28) destaca que, para o Estado, identificar um indivíduo como índio é fundamental, pois permite que as normas e políticas de proteção sejam aplicadas de forma justa a um determinado grupo de pessoas, reconhecidas como suas destinatárias. Ou seja, a definição — seja acadêmica ou legal — delimita o campo de estudo de uma ciência ou o alcance das normas e das políticas públicas. No entanto, para essa identificação, o autor aponta que a maior divergência atual reside no confronto entre o critério da autodeclaração e sua combinação com a ideia de pertencimento reconhecido pela comunidade:

Atualmente, maior divergência está no confronto da posição que classifica o índio como aquele que se auto identifica como tal, sendo esse o único critério desejável e possível para identificação, e da que defende a necessidade da auto identificação associada ao reconhecimento da comunidade e a certa preservação de características que o distinguem dos demais. (Villares, 2009, p. 31).

A identificação do indivíduo como indígena apresenta dois aspectos: (i) a autodeclaração, ou seja, quando o próprio indivíduo se reconhece como indígena; e (ii) a combinação da autodeclaração com o reconhecimento por parte da comunidade, ou seja, o pertencimento étnico indígena. Neste ponto, torna-se relevante resgatar a manifestação do Ministério Público Federal, que serviu de base para a elaboração do edital do certame, a respeito da autodeclaração e da declaração de pertencimento étnico indígena:

¹⁵ Cf. Petição nos autos do processo nº 0800920-63.2022.8.23.0030 em que são partes a FUNAI e o Estado de Roraima.

Sobre os pontos controvertidos os presentes discutiram e acordaram que:

1) Necessidade de apresentação da autodeclaração e da declaração de pertencimento étnico pelos candidatos. Relembaram a deliberação tomada em reunião realizada no dia 08 de abril de 2022 no MPF, registrada em ata, na qual ficou acordado que: Os presentes concordaram com a utilização, neste concurso, do formulário de autodeclaração e da declaração de pertencimento étnico apresentados pela OPIR. No tocante à adequação da exigência às regras editalícias, a SEED destacou que os formulários se ajustam aos itens 1.2.1, 3.1,b e 12.4 do edital.

[....]

Os presentes manifestaram-se de acordo com o que ficou anteriormente estabelecido por entenderem ser legítima a exigência de documentação complementar para comprovar a condição de indígena do candidato. Também concordaram que somente estará apto a tomar posse no concurso o professor que pertencer a alguns dos grupos étnicos dos povos indígenas de Roraima, nos termos do artigo 5o, XV da Lei estadual no 892/2013.

Conforme se deduz, o edital do certame adotou, como critério de identificação indígena, a combinação da autodeclaração com a declaração de pertencimento por parte da comunidade. Não se pode deixar de mencionar a ponderação feita por Edilson Vitorelli — reproduzida na manifestação da Procuradora da FUNAI¹⁶ — que reconhece a autoidentificação como o único critério legítimo e fundamental para a identificação indígena, incluindo, nesse processo, o reconhecimento pela própria comunidade, nos termos da Convenção nº 169 da OIT:

Entendimento contrário é manifestado por Edilson Vitorelli que entende que a Convenção 169 ao eleger o autorreconhecimento como critério fundamental afasta qualquer outro, ressalvadas situações excepcionais, sendo parte do autorreconhecimento tanto reconhecer quanto ser reconhecido.

A manifestação da FUNAI¹⁷, por meio de sua Procuradora, aborda aspectos que buscam delimitar os conceitos de autodeclaração e pertencimento étnico, ao mesmo tempo em que reconhece a complexidade inerente ao tema:

A autodeclaração consiste em manifestação de foro íntimo do indivíduo que se considera como parte de um grupo, comunidade ou povo indígena. A manifestação deverá estar acompanhada da respectiva concordância do grupo, comunidade ou povo ao qual o indivíduo afirma pertencer. Compulsando os autos do processo judicial, nota-se que a candidata alega não ter obtido o reconhecimento de sua comunidade de origem, por ter dela saído para estudar, o que seria considerado “abandono das origens” pelos Macuxi.

[...]

¹⁶ Cf. Petição nos autos do processo nº 0800920-63.2022.8.23.0030 em que são partes a FUNAI e o Estado de Roraima.

¹⁷ Cf. Petição nos autos do processo nº 0800920-63.2022.8.23.0030 em que são partes a FUNAI e o Estado de Roraima.

Observa-se que o argumento utilizado pela comunidade indígena para negar o heterorreconhecimento (a saída do indígena da sua comunidade tradicional até mesmo para estudar em outra localidade, é considerado um abandono das origens) de alguma forma acaba por reconhecer que a autora já fez parte da comunidade indígena, tornando o caso evidentemente complexo, digno de estudo antropológico.

[....]

Vale mencionar que a Convenção nº 169/OIT não limita a manifestação sobre o pertencimento étnico às comunidades de origem, podendo as organizações e instituições indígenas realizar a declaração de pertencimento étnico, notadamente em situações como a narrada, em que o costume da comunidade indígena impede a declaração de pertencimento étnico. Outra alternativa seria a intimação da comunidade indígena para se manifestar no processo judicial, nos termos do art. 232 da Constituição e da Resolução nº 454/2022 do Conselho Nacional de Justiça.

As ponderações feitas pela FUNAI reforçam a necessidade de incluir, nas futuras comissões de autenticação, a participação de antropólogos e a realização de perícia antropológica. Em todo caso, tal medida não exclui a importância da manifestação da respectiva comunidade indígena no processo, conforme sugerido pela própria Fundação.

Por outro lado, esse debate também influenciou o conteúdo das decisões judiciais referentes ao concurso público para o magistério indígena no estado de Roraima. Em um primeiro momento, as decisões judiciais consideraram apenas a autodeclaração indígena, desconsiderando questões relacionadas à naturalidade dos candidatos. A seguir, transcreve-se trecho da decisão judicial citada anteriormente, que deixa claro que os concursos públicos para professor indígena não devem ser limitados pelo critério de naturalidade:

No caso em apreço, considerando a autodeclaração da candidata e, sobretudo, o seu reconhecimento perante a comunidade em que vive, não há razões para o não reconhecimento da candidata como pessoa indígena deste Estado, unicamente em razão da naturalidade do estado do Ceará. Isso porque a naturalidade não é um requisito imposto aos candidatos, nem neste, nem em qualquer outro certame público. A exigência da naturalidade local, embora faça sentido neste concurso para professor de educação indígena, uma vez que terá que ministrar conteúdos com sensibilidade para as demandas específicas das etnias locais, nem por isso deixa de ser um tratamento desigual entre indígenas e não indígenas, uma vez que estes (não indígenas), nos concursos públicos, não são limitados pela naturalidade.

Decisões judiciais divergentes sobre o mesmo tema foram proferidas pelo Judiciário local, que considerou o pertencimento étnico como critério fundamental para a identificação indígena, mas deixou de reconhecê-lo quando o candidato possuía naturalidade em outro estado da federação:

Consignou que o cargo de Professor de Educação Indígena exige vínculo étnico, cultural e linguístico com as comunidades a serem atendidas. A autora, sendo natural de Santarém-PA, não foi reconhecida como pertencente ao povo Macuxi, grupo

indígena específico do Estado de Roraima, o que a desqualificou para o cargo. Dessarte, como pontuado na decisão recorrida, tema análogo já foi enfrentado por esta Corte Estadual no julgamento do Mandado de Segurança no 9001147-86.2023.8.23.0000, onde a impetrante também não nasceu em comunidade indígena.

Percebe-se, em todas as decisões judiciais, um ponto em comum: o reconhecimento do duplo aspecto da identificação indígena, ou seja, a combinação entre a autodeclaração e o pertencimento a uma comunidade.

O caso do etnólogo Curt Unkel, que desenvolveu pesquisas empíricas junto a dezenas de comunidades indígenas no Brasil, é especialmente interessante para evidenciar os desafios da etnoidentificação, pois, após sua "conversão indígena", passou a se identificar como Curt Nimuendajú¹⁸. A esse respeito, é fundamental o texto de Elena Welper, intitulado “A aventura etnográfica de Curt Nimuendajú”, no qual a autora traça aspectos relevantes do processo de conversão identitária vivenciado pelo etnólogo¹⁹:

Curt Nimuendajú transformou a experiência de comunhão e conversão indígena – tão própria dos clássicos de aventura –, em uma das suas prerrogativas metodológicas e, assim, complementou a prática metodológica da *Moderne Ethnologie*, de observação in loco e crítica histórica (seguida por K. von den Steinen e P. Ehrenreich por exemplo),

[....]

Nimuendajú acreditava que uma observação sensível às complexidades de uma cultura só poderia ser alcançada a partir de uma espécie de “conversão indígena”, do observador. Este deveria ter certa familiarização com a língua nativa e ter estabelecido algum tipo de “amizade” com aqueles que lhe serviriam de informantes. Somente assim é que se poderia confiar nos dados coletados, principalmente sobre mitologia e religião, como nos diz em sua monografia *Guarani*: “Grande é o número de fábulas de animais.

Em 1913, seu último ano de residência em São Paulo, Nimuendajú atuou entre os Ofaíé, Guaraní e Kaiowa do sul de Mato Grosso e entre os Kaingang dos rios Tibagi e Ivaí, no estado do Paraná²⁰.

O caso de Curt Nimuendajú acentua a complexidade de se estabelecer critérios objetivos para a identificação indígena e, ao mesmo tempo, revela que, em determinadas situações, a naturalidade do indivíduo pode ser irrelevante para seu reconhecimento como indígena. Em todo caso, para fins de pertencimento, seria suficiente ser aceito e conviver

¹⁸ Para maiores detalhes, confira-se o texto de WELPER, Elena. A aventura etnográfica de Curt Nimuendajú. *Tellus*, ano 13, nº 24, jan/jun 2013, p. 99-120. Disponível em: <https://tellusucdb.emnuvens.com.br/tellus/article/view/35/45>. Acesso em: 30 maio. 2025, p. 101.

¹⁹ Para maiores detalhes, confira-se o texto de WELPER, Elena. A aventura etnográfica de Curt Nimuendajú. *Tellus*, ano 13, nº 24, jan/jun 2013, p. 99-120. Disponível em: <https://tellusucdb.emnuvens.com.br/tellus/article/view/35/45>. Acesso em: 30 maio. 2025, p. 100.

²⁰ Para maiores detalhes, confira-se o texto de WELPER, Elena. A aventura etnográfica de Curt Nimuendajú. *Tellus*, ano 13, nº 24, jan/jun 2013, p. 99-120. Disponível em: <https://tellusucdb.emnuvens.com.br/tellus/article/view/35/45>. Acesso em: 30 maio. 2025, p. 108.

com a comunidade, absorvendo sua cultura e modos de vida.

Em sentido amplo, a ideia de pertencimento cultural sustentada por Will Kymlicka revela ser essencial assegurar aos indivíduos um sentimento de identidade e pertencimento — sentimento ao qual recorrem para enfrentar dilemas existenciais, bem como para fundamentar seus valores e projetos de vida (1996, p. 150). Para além do campo jurídico, o autor ressalta que, quando as lideranças indígenas atribuem maior valor aos direitos comunitários do que aos direitos individuais, o objetivo é reforçar o reconhecimento de sua identidade cultural e social, a qual se distingue dos direitos vinculados ao autogoverno indígena. Por essa razão, Kymlicka sustenta que os povos indígenas tendem a ser mais defensores dos direitos coletivos do que dos direitos individuais (1996, p. 237).

Ainda no que se refere aos conceitos de auto e heteroidentificação indígenas, Araújo Júnior defende que a identidade não pode ser definida por terceiros, mas sim pelo próprio grupo, em conformidade com o princípio da autodefinição presente na Convenção nº 169 da OIT. É a etnicidade que distingue os grupos indígenas dos demais, sendo por meio dela que se reconhecem como pertencentes a determinadas origens e tradições (2018, p. 231).

Embora essa lógica faça sentido sob a perspectiva antropológica e étnica, quando confrontada com o contexto de concursos públicos para o magistério indígena em Roraima, emergem aspectos jurídicos e princípios aplicáveis à Administração Pública que entram em tensão com a visão antropológica do tema. Destacam-se, nesse sentido, o princípio da vinculação ao edital e a exigência de naturalidade no Estado como condição para o reconhecimento do pertencimento étnico de forma incontestável. Assim, tratando-se de concurso público do magistério indígena, defende-se que a interpretação do pertencimento étnico não pode ser dissociada da naturalidade do candidato.

A controvérsia, portanto, não reside no fato de a pessoa indígena ter nascido fora de Roraima, nem no requisito da naturalidade constar, ou não, de forma explícita no edital, ou ainda na aplicação do princípio da vinculação ao edital. O ponto central é que o edital exigiu exclusivamente o pertencimento étnico a uma comunidade indígena situada em Roraima. O que se discute, à luz das decisões judiciais conflitantes, é se basta ser membro reconhecido por uma comunidade indígena de Roraima — mesmo tendo nascido em outro Estado —, ou se a naturalidade em território roraimense é condição necessária para se caracterizar o pertencimento étnico exigido.

No contexto do concurso público para professor indígena em Roraima, e considerando que o edital estabeleceu a combinação de dois critérios para a identificação indígena — autodeclaração e pertencimento étnico —, a declaração de pertencimento assume papel central. Uma interpretação mais restritiva desse conceito entende que o pertencimento pressupõe a naturalidade no Estado. Ainda que o edital não tenha feito essa exigência de forma expressa — e, juridicamente, nem poderia fazê-lo —, essa interpretação tem sido adotada com base na exigência do pertencimento étnico à comunidade local.

Em síntese, embora a autodeclaração indígena constitua um ponto de partida relevante para a identificação de candidatos com vínculos étnicos, ela não é suficiente por si só. Deve ser necessariamente acompanhada da heteroidentificação realizada pela própria comunidade, culminando na emissão da declaração de pertencimento étnico.

Para tanto, é fundamental que a comissão de autenticação inclua profissionais da área da antropologia. Em casos mais complexos ou controversos, propõe-se a realização de perícias antropológicas, com o objetivo de verificar o grau de pertencimento étnico do candidato, o domínio da língua e da cultura local, bem como a compreensão das realidades e desafios enfrentados por esses povos.

A perícia antropológica pode exercer um papel fundamental, ou ao menos complementar, no processo de heteroidentificação na seleção de professores indígenas. Nesse processo, destaca-se a análise do domínio da língua indígena materna, que deve ser criteriosa para evitar fraudes ou equívocos na seleção de professores. Essa análise contribui para assegurar a autenticidade e a qualidade da competência linguística dos candidatos, fortalecendo a preservação das línguas indígenas, a identidade cultural das comunidades e a oferta de uma educação escolar de qualidade aos estudantes indígenas.

Para assegurar a imparcialidade e a confiabilidade do processo de heteroidentificação é essencial que a perícia antropológica seja conduzida por profissionais independentes, sem conflitos de interesse, que atuem com base em princípios éticos e no respeito à diversidade cultural. Portanto, esses profissionais desempenham um papel fundamental na avaliação dos candidatos, utilizando métodos e critérios objetivos para aferir o grau de fluência e competência na língua indígena materna. Neste aspecto, a perícia antropológica pode incluir a aplicação de testes orais, entrevistas, observação participante e análise de produções escritas, sempre considerando as especificidades linguísticas e culturais de cada comunidade indígena.

De todo modo, não se pode deixar de reconhecer que a perícia antropológica contribui para uma seleção mais justa e objetiva possível, ao considerar a diversidade linguística

existente entre as comunidades indígenas. Cada língua indígena possui particularidades e variações regionais próprias, sendo fundamental que os profissionais responsáveis pela perícia tenham conhecimento aprofundado dessas especificidades para realizar uma avaliação precisa do domínio linguístico.

6 CONCLUSÃO

Neste artigo, abordou-se a judicialização do concurso público para o magistério indígena no Estado de Roraima, com ênfase nos critérios adotados pela Comissão de Autenticação para avaliar se o candidato é indígena e se pertence a uma comunidade indígena de Roraima.

O Edital do concurso adotou como critérios para a identificação indígena, a combinação da autodeclaração ou autoidentificação com a declaração de pertencimento étnico ou heteroidentificação. Os critérios adotados estão de acordo com o que é previsto em documentos internacionais e na legislação nacional sobre a educação escolar indígena, além de permitir uma melhor compreensão dessa educação diferenciada, vinculada a valores culturais e linguísticos próprios dos povos indígenas.

Como foi demonstrado, as decisões judiciais que enfrentaram esse debate foram oscilantes. Apesar disso, considera-se correta a hipótese levantada pelo Poder Judiciário local de que a comprovação do pertencimento étnico indígena passa, necessariamente, pela exigência de que o candidato tenha nascido no Estado de Roraima.

Ainda sobre esse aspecto, defendeu-se uma interpretação mais restritiva no processo de identificação indígena, concluindo que a autodeclaração e a declaração de pertencimento étnico indígena estão, necessariamente, condicionadas à exigência de que o candidato seja natural do Estado de Roraima. No contexto dos concursos públicos para o magistério indígena, a condição de ser natural de Roraima decorre de uma interpretação mais adequada e restritiva do que se compreende como pertencimento étnico.

Essa argumentação encontra, em parte, subsídio na literatura estrangeira, especialmente nos conceitos e nas teorias da etnicidade de Fredrik Barth, Philippe Poutignat, entre outros, e na abordagem do multiculturalismo defendida por Will Kymlicka.

Reconhece-se que situações mais complexas e desafiadoras podem surgir no processo de identificação indígena, como no caso citado de Curt Nimuendajú. Para essas hipóteses, propõe-se que a Comissão de Autenticação seja composta por peritos em antropologia, que, quando necessário, possam elaborar laudos antropológicos para atestar o pertencimento étnico

indígena dos candidatos. Esses laudos devem utilizar métodos e critérios objetivos para aferir o grau de fluência e competência na língua indígena materna, incluindo, entre outros, a aplicação de testes orais, entrevistas, observação participante e análise de produções escritas, sempre respeitando as especificidades linguísticas e culturais de cada comunidade indígena.

Em outra frente, propõe-se a federalização da educação indígena, transferindo sua responsabilidade para a União, em modelo análogo ao adotado na gestão da saúde indígena. Para a efetivação dessa proposta, faz-se necessária a alteração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), de modo a estabelecer, expressamente, que a educação indígena passe a ser de competência da União.

O grande desafio não é a mudança legislativa, mas sim a mudança estrutural, que exige uma transformação significativa na mentalidade dos gestores públicos de todas as esferas da federação no que se refere à educação escolar indígena — atualmente sob responsabilidade dos estados e municípios.

De todo modo, o presente texto contribui para o debate sobre os critérios de identificação indígena para fins de concurso público do magistério indígena — tema que ainda carece de respostas e cujo debate permanece em aberto.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Antonio Armando Ulian do Lago. **Multiculturalismo e Direito à Autodeterminação dos Povos Indígenas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

ARAÚJO JÚNIOR, Júlio Jose. A constituição de 1988 e os direitos indígenas: uma prática assimilacionista? In: CARNEIRO DA CUNHA, Manuela; BARBOSA, Samuel (Org.). **Direito dos povos indígenas em disputa**. São Paulo: Editora Unesp, 2018. p. 175-236.

BARTH, Fredrik. temáticas permanentes e emergentes na análise da etnicidade. In: VERMEULEN, Hans e GOVERS Cora (org.). **Antropologia da etnicidade: para além de “ethnic groups and boundaries”**. Lisboa: Fim de Século Edições, 2003, p. 19-44.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16001.htm.

BRASIL. Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei do SUS). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm.

BRASIL, Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da educação). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm.

BURGESS, Elaine. The Resurgence of Ethnicity. *Ethnic and Racial Studies*, v. 1, n. 3, 1978.

DRUMMOND, L. Ethnicity, “Ethnicity” and Culture Theory. *Man* (Correspondance), v. 16 n. 4, p. 693-6, 1981.

GLAZER, Nathan. *Ethnicity, Theory and Experience*. Cambridge (Mass.): Harvard University Press, 1975.

ISAACS, Harold. Basic group identity: the idols of the tribe. In: GLAZER, Nathan, MOYNIHAN, Daniel Patrick. (Ed.) *Ethnicity, Theory and Experience*. Cambridge (Mass.): Harvard University Press, 1975, p. 29-52.

KYMLICKA, Will. **Ciudadania cultural**: una teoria liberal de los derechos de las minorías. tradução Carme Castells Auleda. 1ª ed. Barcelona, Buenos Aires, México: Paidós, 1996.

NARROLL, Raoul. On ethnic unit classification. *Current Anthropology*, n. 5, p. 283-91 (Comments, p. 306-12), 1964.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais. 1989. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20169.pdf>.

PEREIRA, Paulo Fernando Soares; NETO, Joaquim Shiraishi. Um pouco além dos territórios: o direito fundamental dos povos indígenas a uma educação diferenciada. *Revista Jurídica da*

Presidência, Brasília, v. 18, n. 116, p. 603-632, out. 2016/jan. 2017. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1238/1191>. Acesso em: 6 jun. 2023.

POUTIGNAT, Philippe. **Teorias da etnicidade**: seguido de grupos étnicos e suas fronteiras de Fredrik Barth/Philippe Poutignat, Jocelyne Streiff-Fenart; tradução Elcio Fernandes. 2. ed. São Paulo: Ed. Unesp, 2011. 250p.

SEMPRINI, Andrea. **Multiculturalismo**. Bauru, SP: EDUSC, 1998. p. 178. Tradução de Laureano Pelegrin.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito**. 1. ed. 5. reimpressão. 2008. Curitiba: Editora Juruá, 212 p.

TAYLOR, Charles. **Multiculturalismo**: examinando a política de reconhecimento. tradução Marta Machado. Lisboa: Instituto Piaget, 1994.

VERMEULEN, Hans e GOVERS, Cora. introdução. *In*: VERMEULEN, Hans e GOVERS Cora (org.). Antropologia da etnicidade: **para além de “ethnic groups and boundaries”**. Lisboa: Fim de Século Edições, 2003, p. 09-18.

VILLARES, Luiz Fernando. **Direito e povos indígenas**. Curitiba: Juruá, 2009. 350 p.

WELPER, Elena. A aventura etnográfica de Curt Nimuendajú. **Tellus**, ano 13, nº 24, jan/jun 2013, p. 99-120. Disponível em: <https://tellusucdb.emnuvens.com.br/tellus/article/view/35/45>. Acesso em: 30 maio. 2025

WONG, Bernard. Elites and ethnic boundary maintenance: a study of the role if elites in Chinatown, New York City. **Urban anthropology**, v. 6, n. 1, p. 1-22, 1977.

XAVIER, Fernando César Costa. Direitos indígenas para imigrantes indígenas: O caso dos Warao no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, vol. 37, nº 2, 2021 Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/427/343>. Acesso em: 19 out. 2023